



LEI Nº 5.964 , DE 07 DE Janeiro DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial Nº 04
Data: 07/01/10

Altera dispositivos da Lei Delegada nº 37 de 19 de dezembro de 1969, e da Lei Delegada nº 163 de 09 de agosto de 1982, que dispõem sobre o Fundo Rotativo de Material, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V e os artigos 16, 17, 18 e 19, da Lei Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ” (NR)**

“Art. 16. Fica criado o Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, que será constituído:

- I - dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;
- II - dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;
- III - dos recursos provenientes de convênios;
- IV - dos depósitos do órgão central de material;
- V - das multas aplicadas e das garantias revertidas a favor do Estado por inadimplimento do fornecedor;
- VI - do produto de alienação de materiais inservíveis;
- VII - do depósito mensal feito pela Secretaria Estadual de Fazenda - SEFAZ;
- VIII - dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;
- IX - dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;
- X - dos recursos provenientes de convênio com finalidade de compra de equipamento e conservação do patrimônio feitos com a Secretaria da Administração - SEAD e a Agência de Tecnologia da Informática - ATI.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de propriedade do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 17. Os recursos correspondentes aos créditos consignados na Lei de Orçamento ou em lei especial e destinados à constituição do Fundo, bem como os destinados aos acréscimos subsequentes, serão depositados segundo o esquema de programação da despesa que for estabelecido anualmente, não podendo, entretanto, quaisquer das quotas trimestrais ser inferior a 20% do valor total a ser integralizado em cada exercício.” (NR)

“Art. 18. A Secretaria da Fazenda depositará previamente em favor do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, importância

correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do mencionado Fundo, tendo em vista a programação financeira e a execução dos programas previstos na Lei de Orçamento.” (NR)

“Art. 19. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí terá orçamento próprio.” (NR)

Art. 2º O artigo 5º, o Capítulo IV, arts. 18, 19, 20, 25 e 26 da Lei Delegada nº 163, de 09 de agosto de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

• “Art. 5º

.....
III - órgãos de execução programática:
.....

7. Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí.”
(NR)

“CAPÍTULO IV
DO FUNDO ROTATIVO DE MATERIAL E CONSERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ” (NR)

“Art. 18. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí, criado pela Lei-Delegada nº 37, de 19 de dezembro de 1969, será constituído:
I - dos créditos consignados para sua constituição ou acréscimos na lei orçamentária ou em lei especial;

II - dos créditos concernentes a material consignados em cada Unidade Orçamentária;

III - dos recursos provenientes de convênios;

IV - dos depósitos do órgão central de material;

V - das multas aplicadas e das garantias revertidas a favor do Estado por inadimplimento do fornecedor ;

VI - do produto da alienação de materiais inservíveis;

VII - do depósito mensal feito pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VIII - dos recursos provenientes de leilões de bens inservíveis;

IX - dos recursos provenientes de leilões/venda de imóveis urbanos;

X - dos convênios com finalidade de compra de equipamentos e conservação do patrimônio feitos com a Secretaria da Administração - SEAD e a Agência de Tecnologia da Informática - ATI.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí poderão ser utilizados para a compra de bens e também para a reforma de bens patrimoniais de uso ou propriedade do Estado do Piauí. ” (NR)

“Art. 19. Os recursos correspondentes aos créditos orçamentários ou consignados em lei especial, destinados à constituição do Fundo, bem como os destinados aos acréscimos subsequentes, serão depositados de acordo com o esquema de programação de despesa, cujo valor será integralizado em cada exercício financeiro.” (NR)

• “Art. 20. Cabe à Secretaria da Fazenda depositar previamente em favor do Fundo, importância correspondente ao valor estimado dos materiais a serem adquiridos no período, à conta do Fundo, tendo a Programação Financeira e a execução dos programas previstos na Lei do Orçamento.” (NR)



“Art. 25. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí será administrado pela Secretaria de Estado da Administração e dirigido por um Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado.” (NR)

“Art. 26. O Fundo terá contabilidade própria mantida pela Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

“Art. 25. O Fundo Rotativo de Material e Conservação do Patrimônio do Estado do Piauí será administrado pela Secretaria de Estado da Administração e dirigido por um Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado.” (NR)

“Art. 26. O Fundo terá contabilidade própria mantida pela Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 07 de janeiro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO